



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.721485/2009-40
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° **1402-00.980 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ E REFLEXOS
Recorrente 1ª. TURMA DA DRJ BELEM - PA
Interessado NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

INSUMOS. IMPORTAÇÃO FICTÍCIA. REDUÇÃO DO LUCRO. INDÍCIOS. A importação fictícia de insumos constitui-se mero indício da redução indevida do lucro líquido, cabendo ao fisco, para comprovar a infração, demonstrar que esta importação integrou o custo da produção vendida.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A 1ª. TURMA DA DRJ BELEM - PA, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho em face da decisão de primeira instância administrativa, que julgou improcedente a exigência contra a empresa NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 06-21, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, ano(s)-calendário 2004 e 2005, com crédito total apurado no valor de R\$ 5.346.559,09, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 30/11/2009.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): Superavaliação de compras.

A fiscalização justifica a exação com base nos fundamentos a seguir:

A pessoa jurídica foi autuada peia Inspeção da Alfândega do Porto de Manaus, em 14/09/2005 devido ter efetuado importações de matérias-primas a serem aplicadas na fabricação de bens finais, em quantidades físicas inferiores às registradas nas declarações de importação nos anos-calendário de 2004 e 2005.

O auto de infração da autoridade aduaneira foi formalizado mediante o processo administrativo fiscal n.º 10283.004260/2005-00.

Com efeito, a Informação Fiscal SEFIA/ALF/MNS, de 14/09/2005 e a descrição dos fatos do auto de infração, informam, pormenorizadamente, a prática ilícita adotada pelo sujeito passivo no trato das importações dos aludidos insumos.

Tal prática tornou-se conhecida do fisco, em virtude do auditor fiscal da aduana ter retido controles internos e comunicações trocadas entre a pessoa jurídica e alguns de seus fornecedores, relatando as faltas físicas de itens em relação aos consignados nas respectivas faturas comerciais e, por conseguinte, nas DIS.

Malgrado a insuficiência dos itens, e segundo relato do agente fiscal aduaneiro, expresso na informação fiscal supra mencionada, o sujeito passivo não procedeu as devidas correções das faltas dos insumos, de acordo com a legislação tributária aduaneira. Utilizou-se tão somente de comunicações comerciais em que relatava ao fornecedor estrangeiro o ocorrido, e este providenciava na próxima remessa, a compensação física dos itens que tinham faltado na DI anterior.

Cumprido esclarecer que as faturas comerciais e as respectivas DIS, relativas às novas remessas de itens, não faziam referências aos números de itens adicionais existentes nos containers, enviados para compensar a falta anterior de matérias-primas.

Restou assim constatado que, além de não proceder OS ajustes fiscais nas compras de insumos, para efeito de atender a legislação aduaneira, a pessoa jurídica deixou

também de efetuar as devidas correções nos valores contabilizados das compras de matéria-prima e dos estoques, o que deveria ter sido feito visto estes terem reflexos diretos na apuração} das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. A própria sociedade empresária fiscalizada confessa tal falta conforme vislumbra-se na comunicação apresentada ao fisco, em resposta ao termo de intimação fiscal de 18/12/2009.

Destarte, considerando que os valores totais das compras de matérias-primas concorreram para a formação do custo dos produtos vendidos, nos anos-calendário de 2004 e 2005, e que os valores das aludidas compras foram superavaliados, devido ter sido registrado nos documentos de importação valores maiores dos que foram realmente importados, haja vista a discrepância entre as quantidades físicas e os números expressos nos retro citados documentos, ficou evidenciada a diminuição irregular das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A consequência direta do ato irregular da fiscalizada, foi a apuração errônea do imposto de renda e da contribuição social, implicando em montantes a pagar das aludidas exações, em valores inferiores ao que seriam devidos, caso a sociedade empresária tivesse efetuado os cabíveis ajustes contábeis e fiscais nos valores das compras de matéria-prima no período.

Cabe assinalar que a pessoa jurídica entendeu, à época da autuação da fiscalização alfandegária, ser procedente a cobrança de ofício efetuada pela aduana, e pagou integralmente o débito relativo ao auto de infração, confessando assim o ilícito tributário praticado.

Por fim, deve-se assinalar que estão sendo acostados à presente peça lançante, cópia integral (sic) do auto de infração e anexos, lavrado pela Alfândega do Porto de Manaus, passando a fazer parte integrante e indissociável do presente lançamento de ofício.

Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício de 75 %.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 29/12/2009 (fls. 07 e 15) e apresentou sua impugnação em 28/01/2010 (fls. 3177-3189), na qual alegou em síntese que:

- Da inexistência do nexa causal

1. Não há nexa causal entre os fatos narrados pela autoridade lançadora e a consequência pretendida pela mesma. Isto é, não existe comprovação de que a superavaliação das quantidades de matérias-primas importadas resultaram na redução indevida do lucro real;

2. A fiscalização também se equivoca ao capitular os fatos narrados como "superavaliação de compras", pois tal infração só ocorre nos casos de:

a. Superavaliação do valor do estoque e, posteriormente, do custo da mercadoria;

b. No registro de indevido, no custo dos estoques, dos tributos recuperáveis e das devoluções;

3. Estes não foram o caso do lançamento;

4. O enquadramento legal do lançamento não permite a correta visualização da infração;

5. O lançamento foi efetuado com base em mera presunção, sem comprovação direta da ocorrência do fato gerador;

- Da inexistência da infração

6. A consequência dos fatos narrados pela fiscalização é exatamente oposta à infração;

7. O incremento indevido da quantidade de mercadorias importadas no estoque, mantido o custo total da importação, resulta, na verdade, num incremento do resultado do período. Isto porque, no caso, ocorre uma redução do custo unitário da matéria prima utilizada na produção;

- Do ajuste do estoque

8. A fiscalização, a par de reconhecer que o fornecedor estrangeiro providenciaria a compensação física dos itens faltantes na importação, resolveu tributar a diferença importada. O que, trilhando-se o raciocínio empreendido pela fiscalização no lançamento, representaria uma verdadeira dupla tributação.

A decisão recorrida está assim ementada:

INSUMOS. IMPORTAÇÃO FICTÍCIA. REDUÇÃO DO LUCRO. INDÍCIOS. A importação fictícia de insumos constitui-se mero indicio da redução indevida do lucro líquido, cabendo ao fisco, para comprovar a infração, demonstrar que esta importação integrou o custo da produção vendida.

FATO GERADOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. É improcedente o lançamento que não comprova de maneira cristalina a ocorrência do fato gerador do lançamento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao CARF para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso de ofício preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, tratam-se de autos de infração para exigência de IRPJ e reflexos em face de alegada redução indevida do lucro tributável calcada em superavaliação de custos..

A decisão recorrida cancelou integralmente a exigência pelos seguintes fundamentos (*verbis*):

(...)

Nesse passo, a recorrente ainda alega que o encadeamento fático trazido pela autoridade lançadora não permitiu concluir pela existência da infração.

De acordo com a fiscalização, a superavaliação das compras é decorrente da existência de registro de operações de importações em quantidades superiores à efetivamente realizada. Fato que doravante será denominado importação fictícia.

Realmente, as importações fictícias de matérias-primas, além de representarem um ilícito aduaneiro, representam indícios da existência de ilícitos ou fraudes contra os tributos internos. Seja pela existência de pagamentos sem causa, fato gerador do IRRF (art. 61, § I., Lei nº 8.981/95), seja pela redução indevida do lucro líquido decorrente do aumento abusivo do custo do produto vendido, fato gerador do IRPJ e da CSLL.

A Autoridade Lançadora optou por enveredar pela trilha da redução indevida do lucro líquido.

Acontece que a mera existência de importações fictícias de matérias-primas não permite presumir, de imediato, a redução do lucro líquido, constituindo-se portanto de mero indício da infração. E que a importação fictícia, ao passo de ser um indício de omissão de lucros, pode ter consequências outras que não a redução imediata do lucro líquido, dependendo da forma como a importação fictícia é tratada na contabilidade do sujeito passivo.

De efeito, a importação fictícia de matéria-prima pode ser:

- *Totalmente omitida na contabilidade;*
- *Registrada de acordo com as informações da DI;*
- *Registrada parcialmente de acordo com as informações na DI.*

Quando é totalmente omitida, a importação fictícia, via de regra, representa uma mera remessa ilegal de recursos não contabilizados ao exterior.

Quando a importação fictícia é contabilizada no estoque, pelas quantidades e valores registrados nas DI, essa importação reduzirá indevidamente o lucro líquido

do exercício na medida que este estoque fictício for integrado ao custo do produto vendido.

A exemplo, um determinado sujeito passivo importa 10 unidades de matéria-prima, ao custo de R\$ 5,00/unidade, para produzir 5 unidades de produtos acabados.

Supondo que todos os insumos importados são consumidos na produção, tem-se que o custo do produto acabado seria de R\$ 10,00 por unidade. Todavia com o fito de reduzir o pagamento dos impostos incidentes sobre o lucro, o mesmo sujeito passivo efetua a importação fictícia de mais 10 unidades de matéria prima e as "utiliza" na mesma produção. Manobra com que consegue aumentar o custo do produto para R\$ 20,00 e, por conseguinte, reduzir o lucro do exercício.

Todavia, na mesma hipótese, enquanto o estoque fictício não é levado à produção, nenhum efeito se terá na apuração do lucro, pois o custo do produto vendido permanecerá inalterado.

O sujeito passivo que efetua importação fictícia pode ainda registrar em sua contabilidade a importação ao seu valor total, incluindo o custo da importação fictícia, todavia registrar em seu estoque a quantidade de matéria prima pelo seu montante exato. Quer dizer deixando de fora a quantidade fictícia de matérias-primas importadas. Na hipótese, o sujeito passivo onera seu estoque, pelo aumento indevido do custo unitário da matéria-prima importada, e, conseqüente, diminui o lucro do exercício na medida que o estoque onerado integra o custo do produto vendido.

No caso concreto, a fiscalização não demonstra de maneira cristalina o procedimento adotado pela recorrente para registro da importação fictícia, apenas se faz entender que o sujeito passivo registrou as importações pelos valores e quantidades registrados na DI. É o que se depreende dos trechos extraídos do Auto de Infração:

"...o sujeito passivo não procedeu as devidas correções das faltas dos insumos, de acordo com a legislação tributária aduaneira. [...] além de não proceder os ajustes pisciais nas compras de insumos, para efeito de atender a legislação aduaneira, a pessoa jurídica deixou também de efetuar as devidas correções nos valores contabilizados das compras de matéria-prima e dos estoques, [...] os valores totais das compras de matérias-primas concorreram para a formação do custo dos produtos vendidos, nos anos-calendário de 2004 e 2005, e que os valores das aludidas compras foram super avaliados, ..."

Menos ainda, há demonstração do quantum da importação fictícia integrou o custo dos produtos vendidos e/ou restou no estoque ao final do período. Dessa forma, é impreciso estabelecer a parcela do lucro líquido do contribuinte que foi reduzida indevidamente.

Nestes termos, a infração não merece prosperar vez que não restou comprovado de maneira cristalina a ocorrência do fato gerador do lançamento, a saber, a redução indevida do lucro.

(...)

Pois bem, a partir da análise dos autos, em confronto com os fundamentos acima transcritos, formei convencimento de que a tributação foi mesmo equivocada, isso porque a fiscalização deixou de efetuar a correta análise dos efeitos das chamadas "importações fictícias".

Ora, em momento algum a contribuinte ocultou do Fisco que recebeu os insumos importados em quantidades menores do que foi adquirido.

Além disso, efetuou o pagamento das aquisições pelo valor integral e contabilizou tais valores como custo. Logo, inexistindo comprovação de dolo por parte da contribuinte, na prática o que ocorreu foi uma majoração regular dos custos. Outro procedimento seria contabilizar os valores não recebidos a título de perdas, que de igual forma seriam dedutíveis, pois, trata-se de riscos inerentes à atividade.

Mais a mais, segundo afirma a contribuinte desde a auditoria fiscal, recebeu as mercadorias faltantes e simplesmente repôs os estoques. Logo, caberia à fiscalização realizar auditoria de estoques para comprovar que o contribuinte aproveitou custos em duplicidade ou incorreu em qualquer outra irregularidade.

Está patente a fragilidade e caráter presuntivo da ação fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira